



## TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **SANTA QUITÉRIA/CE**, instituída pela **Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021**, através da **Secretaria Municipal de Agricultura**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.26042021-SEAGRI**

Objeto: **Contratação de prestação de serviços para realização de consultorias tecnológicas para produtores do Município de Santa Quitéria/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O setor agropecuário é um dos principais vetores da economia do nosso município, sendo composto em sua maioria, por agricultores familiares e produtores rurais em que o gerenciamento das propriedades ainda é predominantemente rudimentar. Entretanto, o processo de modernização das atividades do campo já é uma realidade. A sociedade rural já passou a incorporar padrões como administração profissional e melhoria dos sistemas de comunicação e informação, que eram próprios dos setores industriais e de serviços. Esse processo de modernização levou à organização de um novo modelo de produtor rural, ou seja, aquele que precisa adquirir competências para a gestão de seu negócio. Dentro das propriedades rurais a adoção de uma postura profissional em relação ao negócio é emergente. Já percebemos hoje os produtores tendo mais interesse quanto às questões gerenciais de sua atividade, adotando novas tecnologias, buscando o apoio técnico de profissionais especializados e adotando uma gestão cada vez mais profissional. Isso acaba estimulando também a necessidade de maior capacitação e desenvolvimento de competências por parte desses novos “gestores rurais”. Neste ponto é que entra o trabalho das consultorias que se somam aos produtores rurais para convergir esforços para uma visão mais holística das cadeias produtivas do agronegócio, e suas interações com o mercado em busca de se anteceder as tendências e oferecer as melhores informações para a tomada de decisão. Os serviços de consultorias também podem estar voltados as questões que envolvem sustentabilidade e os modelos de produção que se preocupam equitativamente com os temas sociais, econômicos e ambientais. A sustentabilidade é algo essencial para o agronegócio e uma tendência de gestão uma vez que a atividade se faz em permanente diálogo com o solo, com a água, com as plantas, com a atmosfera, a luz solar e tudo o mais que existir na natureza. Todos os setores envolvidos nas cadeias produtivas estão aperfeiçoando seus controles e as suas preocupações com a sustentabilidade. E este aperfeiçoamento passa por uma estratégia adequada para o desenvolvimento do agronegócio sustentável. Surge aí a importância das consultorias para os nossos produtores rurais, que conseguem fornecer um panorama das condições de cada atividade que vem sendo desenvolvida na propriedade, mostrando pontos críticos e propondo as correções cabíveis, para aumento da eficiência produtiva e da própria rentabilidade. Um serviço de consultoria consegue olhar o negócio rural



com outras lentes e organizar processos como a análise de viabilidade técnica e econômica de projetos, vistoria, negociações de dívidas, captação de recursos, além de oferecer soluções e planejamento de prevenção para os desafios enfrentados no dia a dia do campo.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

## **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

#### 4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretensão, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, XIII do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

(Grifado para destaque)

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato de que a contratação dos serviços em comento, visa ampliar as possibilidades dos produtores rurais do município de Santa Quitéria/CE, propiciando consultoria que melhore o acesso a recursos produtivos, serviços rurais e uma maior associatividade, de modo que os produtores possam aumentar de maneira sustentável a produção e também a produtividade, o que refletirá na melhoria das práticas produtivas.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a



contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### **5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a empresa: **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEBRAE/CE**, inscrito no **CNPJ: 07.121.494/0005-35**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo a planilha comparativa de preços constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme demonstra o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de prestação de serviços para realização de <b>consultorias tecnológicas para</b>	Hora/ Consultoria	300	R\$ 50,00	R\$ 15.000,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



produtores do Município de Santa Quitéria-CE.				
---	--	--	--	--

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

**0701 - Secretaria de Agricultura**

20.122.0002.1.060 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Agricultura  
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 26 de abril de 2021.

  
CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
LIVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

  
JOSÉ FABIANO VIEIRA

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação